SENTENÇA

Processo Digital n°: 1008325-73.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Pagamento Indevido

Requerente: Ludivina Martins

Requerido: Sistema Fácil Incorporadora Imobiliária São Carlos III SPE Ltda

Justica Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora, desejando comprar um imóvel, alegou ter tomado conhecimento de que Pamela Gabrieli dos Santos Virgílio havia adquirido um junto à ré, mas por falta de condições financeiras deixou de arcar com os valores correspondentes.

Alegou ainda que em função disso os direitos e obrigações do contrato feito entre Pamela e a ré lhe foram cedidos.

Salientou que para tanto necessitou pagar à ré a quantia de R\$ 2.597,70, quando por contrato esse valor deveria ser de apenas R\$ 500,00.

Almeja à restituição da diferença cuja cobrança

não tinha lastro a sustentá-la.

A preliminar de ilegitimidade *ad causam* suscitada pela ré em contestação não merece acolhimento.

Com efeito, o documento de fl. 37 evidencia que o pagamento questionado foi dirigido a ela, o que por si só lhe confere possibilidade de figurar no polo passivo da relação processual.

Rejeito a prejudicial arguida, pois.

Indefiro, outrossim, o pedido de denunciação da lide à Valor Consultoria Imobiliária, com fulcro no art. 10 da Lei nº 9.099/95.

No mérito, o documento de fl. 37 alicerça a postulação realizada, tendo em vista que o pagamento nele cristalizado estaria em dissonância com a cláusula 10.2 do contrato originariamente firmado entre a ré e Pamela Gabrieli dos Santos Virgílio (fl. 24).

Mesmo que se reconheça que não foi apurada com precisão a natureza da verba cobrada naquele boleto de fl. 37, nada há de concreto para levar à ideia de que o pagamento do mesmo foi suportado pela autora, o que seria imprescindível.

Isso porque ele foi emitido em nome Pamela, sem qualquer menção de que a autora – ou outra pessoa – tivesse levado a cabo o seu pagamento.

Instada inicialmente sobre se dispunha de provas para demonstrar que tinha sido a responsável por tal pagamento (fl. 120), a autora informou que sim (fl. 122) para em seguida acrescentar que desejava produzir prova testemunhal e pleitear cinco dias para a juntada de documentos (fls. 127/128).

Deferido esse prazo (fl. 129), nada sobreveio aos

autos (fl. 139).

Como se não bastasse, foi designada audiência de instrução e julgamento e como Pamela não foi intimada (fl. 155) deferiu-se à autora o prazo de sete dias para manifestar-se a respeito, seja para oferecer o novo endereço da testemunha, seja para substitui-la (fl. 158), mas novamente ela permaneceu inerte (fl. 161) de sorte a reputar-se a desistência nessa espécie de prova.

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, conduz à rejeição da pretensão deduzida.

Isso porque não se concebe que a autora busque receber a restituição de pagamento que não patenteou minimamente ter feito.

Reunia condições para tanto por intermédio de documentos (o que seria o mais adequado) ou até mesmo de prova oral que encerrasse indício a propósito, mas nada disso sucedeu.

Em consequência, não tendo a autora se desincumbido do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, não faz jus ao recebimento tencionado.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE a ação,

mas deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 09 de maio de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA